



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 95/2023

Autor (a): Vereador Evandro Hidd

Ementa: Estabelece Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.

Relator: Vereador Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Estabelece Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como o Município tem competência para suplementar as normas federais e estaduais no que couber, conforme disposto nos arts. 24, IX e XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como os arts. 12, I, e 14, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – legislar sobre assuntos de interesse local: (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

Nota-se que o projeto de lei aqui analisado não conflita com as normas dos demais entes sobre a matéria, notadamente a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Conforme a LDB, cabe ao Município estabelecer normas complementares para o respectivo sistema de ensino, o que se verifica no presente caso.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:

Registre-se que a proposição em comento, embora em tese, crie obrigações ao Poder Público, **não invade** a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de dispor sobre a Organização da Administração Pública do Município de Teresina (art. 71. I e V da LOM), haja vista que não cria ou modifica a estrutura ou atribuição de órgãos públicos. Nesse sentido, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 e ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJc-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022).

Assim, trata-se de uma opção política legítima no sentido de adaptar a legislação à realidade do Município, sem invadir a competência política dos demais entes.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de maio de 2023.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente


Ver. BRUNO WILARINHO
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro